

Transições

Centro Universitário Barão de Mauá

Título

Adequação ao fomento de demandas no Judiciário brasileiro

Autores

Ana Paula Weffort
Alcides Belfort da Silva

Ano de publicação

2021

Referência

WEFFORT, Ana Paula; SILVA, Alcides Belfort. Adequação ao fomento de demandas no Judiciário brasileiro. **Transições**, Ribeirão Preto, v. 2, n. 2, 2021.

ADEQUAÇÃO AO FOMENTO DE DEMANDAS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

ADEQUACY TO THE PROMOTION OF DEMANDS IN THE BRAZILIAN JUDICIARY

Ana Paula Weffort¹
Alcides Belfort da Silva²

Resumo: O intuito do presente trabalho consiste em demonstrar a importância dos métodos de solução de conflitos diversos da tutela jurisdicional, métodos trazidos pela Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, pela Lei 13.140/2015 e pelo Código de Processo Civil. Previstos no nosso ordenamento jurídico como meios de promover a humanização do acesso à justiça aos litigantes, uma redução substancial do tempo para a resolução do conflito, uma melhoria nas relações interpessoais e a conseqüente redução do desgaste emocional que uma demanda causa, a adoção de tais métodos contribuirá na mudança da mentalidade dos operadores do Direito e, inclusive, das partes, com a obtenção do principal escopo da jurisdição: a pacificação social, onde os próprios litigantes se tornam protagonistas da construção jurídica que regula suas relações.

Palavras-chave: Fomento. Demandas. Judiciário.

Abstract: The aim of this work is to demonstrate the importance of conflict resolution methods other than judicial protection, methods brought by Resolution 125/2010 of the National Council of Justice, Law 13.140/2015 and the Code of Civil Procedure. Provided for in our legal system as a means of promoting the humanization of access to justice for litigants, a substantial reduction in the time to resolve the conflict, an improvement in interpersonal relationships and the consequent reduction of the emotional distress that a demand causes, the adoption of such methods will contribute to the change of the mentality of the operators of the law and even of the parties, with the

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Barão de Mauá, Ribeirão Preto, SP. Contato: anapaulaweffort@gmail.com

² Advogado OAB/SP, Doutorando em Tecnologia Ambiental pela UNAERP. Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela UNAERP. Professor do Centro Universitário Barão de Mauá. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001. Contato: belfortalcides@gmail.com

achievement of the main scope of jurisdiction: the social pacification, where the litigants themselves become protagonists of the legal construction that regulates their relations.

Keywords: Promotion. Demands. Judiciary.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar um método mais adequado, em que compreenda a ponderação acerca de uma série de fatores, os quais serão analisados no decorrer do presente artigo.

Estes métodos já são aplicados por vários Tribunais, e, observando a utilização destes mecanismos, a adoção destes métodos alternativos pode proporcionar soluções definitivas em um menor espaço de tempo, fazendo com que as partes cheguem a uma solução pacífica para o litígio.

Essa solução pacífica, por meio de métodos alternativos, certamente reduzirá a enorme sobrecarga do Poder Judiciário, e permitirá que este atue na prestação de uma tutela jurisdicional direcionada aos casos em que seja demandada uma análise mais profunda, em que as partes eventualmente não tenham a capacidade de chegar a um consenso sem a mácula de um direito ou a causa de algum prejuízo a terceiros.

No decorrer do presente artigo, demonstraremos exatamente a importância destes métodos, como surgiram, o que significam, e, principalmente como funcionam.

Abordaremos também sobre a importância da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Nacional de Conciliação, e como a adoção de uma conduta balizada em política pública foi um grande passo em busca de resoluções cada vez mais justas, efetivas, acessíveis e céleres e o quanto a publicação da

Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Nacional de Conciliação, foi um grande passo em busca de resoluções cada vez mais justas, efetivas, acessíveis e mais céleres.

PRINCÍPIOS NORTEADORES DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

A utilização de técnicas adequadas na conciliação/mediação pressupõe, em sua essência, que os profissionais ali atuantes não se afastem dos princípios dispostos no Código de Ética da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, princípios estes que norteiam estes métodos, pois são fundamentos e características basilares que ajudam na sua compreensão destes institutos.

Nos termos do artigo 166, caput, do Código de Processo Civil de 2015, a conciliação e a mediação serão informadas pelos princípios da independência, imparcialidade, autonomia de vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e da decisão informada, podendo, ainda, incluir outros princípios que não estão expressos no presente artigo, mas que estão implícitos no nosso ordenamento jurídico.

PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA

O princípio da independência está ligado diretamente à atuação do conciliador/mediador, sendo que estes não podem sofrer pressões externas, seja por parte do juiz, das partes, ou de qualquer outro sujeito que seja interessado no processo, pois estes possuem, como o próprio princípio já diz, independência.

PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

O princípio da imparcialidade prevê que, o conciliador/mediador não deve tomar partido algum, deve se manter neutro, sem conferir a nenhuma das partes qualquer tipo de preferência ou tratamento diferenciado, não podendo inclusive aconselhar, defender ou tentar representar nenhum dos mediados, deve sempre manter a imparcialidade.

PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE

A autonomia de vontade, que é considerado no presente trabalho, como um dos princípios mais importantes da conciliação e da mediação, consiste na liberdade das partes de decidirem a forma e o conteúdo da sessão. Se refere, por exemplo, à opção que as partes possuem em se submeter a estes métodos, escolher os assuntos que serão conversados e tratados nas sessões, de modo a criar suas próprias regras procedimentais, inclusive como se comportarão (sempre pautados no respeito que deve haver entre eles e na lei), quantas sessões ocorrerão, dentre outros.

PRINCÍPIO DA CONFIDENCIALIDADE

A confidencialidade, nada mais é que, tudo aquilo que for trazido para a audiência, ou seja, tudo o que for conversado entre as partes se torna adstrito, fica fora do processo judicial. O mediador/conciliador deve manter sob sigilo todas os fatos, relatos, documentos, dentre outros.

Este princípio traz uma segurança jurídica para as partes, para que estas tenham confiança no mediador/conciliador, e se sintam completamente à vontade para chegarem a uma solução pacífica

para o caso trazendo a sessão de mediação ou conciliação tudo aquilo que considerarem importantes para a composição do acordo.

Cumprе salientar que, aquilo que foi tratado na sessão não pode ser utilizado como prova em nenhum momento, e o conciliador/mediador é impedido, por exemplo, de testemunhar naquele processo, a favor ou contra qualquer parte.

PRINCÍPIO DA ORALIDADE

O princípio da oralidade preceitua que há uma necessidade de comunicação entre as partes.

O conciliador/mediador deve atuar de maneira em que as partes consigam reestabelecer o diálogo quando este já não mais existe. Principalmente quando nos referimos ao Direito de Família.

O vínculo existente entre as partes por exemplo em uma ação de alimentos, será *Ad Aeternum*.

O diálogo neste caso é de suma importância e deve existir, e caso não o haja por parte dos detentores do poder familiar, como chegaremos a uma solução pacífica para aquele caso?

Estes continuarão no Judiciário por muito tempo, pois os conflitos serão piores a cada dia.

PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE

O princípio da informalidade, ligado ao princípio da autonomia da vontade, se refere a ausência de regras e procedimentos fixos, pois, como já mencionado, as partes possuem a faculdade de estabelecer as normas como melhor entenderem, claro que, observando sempre a lei vigente.

PRINCÍPIO DA DECISÃO INFORMADA

Por fim, o último princípio previsto no artigo 166, caput, do Código de Processo Civil de 2015, o da decisão informada, amplamente ligado aos demais princípios preceitua que, para que as decisões tomadas pelas partes sejam consideradas válidas e, principalmente, para que reflitam a real vontade das partes.

As partes precisam ser livres e conscientes, ou seja, não podem ser influenciadas pela opinião de outras pessoas, e muito menos baseadas na falta de conhecimento da própria parte sobre o âmbito e sobre suas possíveis consequências.

É dever do conciliador/mediador colocar este princípio em prática, de maneira que, sem comprometer sua imparcialidade, preste esclarecimentos claros e suficientes as partes envolvidas sobre as circunstâncias fáticas e jurídicas que, de acordo com suas decisões poderão ocorrer.

Isso porque, para a composição ou não do acordo, as partes precisam ter conhecimento sobre as informações necessárias para que, de forma consciente e livre, tomem as decisões mais adequadas aos seus interesses (PEREIRA, 2017).

OS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS UTILIZADOS NO BRASIL

O Estado ao assumir a responsabilidade de pacificação dos conflitos existentes na sociedade, nomeou uma função bem específica para fazê-la: a função jurisdicional.

Mesmo tendo monopolizado a solução dos conflitos, há, ainda outras formas para a solução de litígios além da sentença judicial e que são adotadas em vários Tribunais.

Os meios alternativos de resolução de conflitos surgiram com a intenção de propiciar a sociedade métodos céleres e eficazes, sem que haja a necessidade, por parte dos litigantes, de percorrer todas as etapas processuais necessárias até a obtenção de uma sentença.

Há, em nosso ordenamento jurídico, a autotutela, autocomposição, e a heterocomposição.

AUTOTUTELA

A autotutela ou autodefesa é o meio mais primitivo de solução de conflitos, em que uma das partes, com a utilização da força, impõe sua vontade sobre a parte mais fraca. Há a ausência do Estado na solução do litígio, sendo esta uma espécie de vingança privada (SCHIAVI, 2019).

A imposição do sacrifício do interesse de uma das partes pela outra ocorre de diversas formas, através do uso da força, da ameaça, o que acaba por resultar na prevalência da violência.

Ressalta-se que a força pode ser entendida em diversas modalidades, não só a física, mas também a moral, econômica, social, dentre outras.

Como mencionado, havia a ausência de um Estado Soberano, e, conseqüentemente, havia à ausência de leis que pudessem garantir o efetivo cumprimento do Direito.

Atualmente, a autotutela é vedada pelo ordenamento jurídico, sendo que sua prática é considerada crime, tipificada no artigo 345 do Código Penal Brasileiro.

Existem ainda resquícios da autotutela em alguns códigos, como nos casos de legítima defesa e estado de necessidade e também, a legítima defesa da posse no Código Civil.

Quando nos deparamos com a seara do Direito Trabalhista, podemos citar como exemplo a greve e o locaute, sendo que este é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro (FARACO, 2015).

Na esfera individual, podemos citar como exemplo o direito de resistência do empregado as alterações contratuais que são consideradas lesivas e o poder disciplinar do empregador.

AUTOCOMPOSIÇÃO

É a modalidade de solução dos conflitos pelas próprias partes sem a intervenção do Poder Judiciário.

A doutrina aponta como espécies de autocomposição a desistência, renúncia, submissão, transação, negociação, conciliação e a mediação.

Explicaremos a negociação, conciliação e a mediação.

NEGOCIAÇÃO

Estamos negociando o tempo todo. Seja na escola, em casa, no trabalho, seja como consumidores, empregadores ou até mesmo como empregados. Todos nós somos negociadores.

Há uma enorme literatura sobre a negociação e, inclusive, muitos cursos já incorporaram em seu currículo básico disciplinas sobre como efetivar a negociação através de técnicas e estratégias.

A interdisciplinaridade soma um valor especial neste método, pois temos contribuições de várias áreas, seja do direito, da psicologia, da economia, da sociologia, dentre outras. Tudo isso que, somado, busca uma melhor e efetiva solução dos litígios.

Para o estudo dos demais meios de solução de conflitos, é necessário conhecer as técnicas e ferramentas de negociação.

Em um primeiro momento, a diferença básica que devemos saber é que, enquanto na mediação e na conciliação há a figura de um terceiro (forma assistida), a negociação é forma direta de

autocomposição entre as partes. Não há a figura de um terceiro (GABBAY, 2011).

É utilizada em casos que não envolvam afeto, sendo que as partes, por meio de um acordo, ou, como o próprio nome diz, um negócio, chegam a solução do embate, que na maioria das vezes é de ordem material.

As partes, na negociação, têm total controle sobre o processo e o seu resultado. Possuem a liberdade de escolher o momento e o local da negociação, ordem das questões que serão discutidas, podem continuar, suspender, recomeçar, abandonar, dentre outros (TORRES, 2020).

Ainda assim, deve-se mencionar que para utilização desse método pode, inclusive, haver a participação de advogados, que exercerão o papel de representantes dos envolvidos no conflito.

Atualmente, é comum encontrarmos advogados que possuem salas especiais em seus escritórios que são direcionadas a negociação, ou seja, quando há um litígio envolvendo duas ou mais partes, estas constituem seus advogados, os quais, convidam a outra para uma tentativa de negociação.

Esta tentativa nada mais é que uma conversa amigável entre os litigantes, que, muitas das vezes, podem se sentir mais seguras com a presença do patrono.

Contudo, não podemos esquecer que a negociação é um método autocompositivo, e, de maneira alguma, poderá haver a imposição de soluções por parte de terceiros. Os advogados estão presentes para auxiliar as partes e trazer segurança a estas, apenas (FARACO, 2015).

MEDIAÇÃO

Cada vez mais a mediação deixa de ocupar o “cargos” de meio alternativo à solução de conflitos, assim como a negociação e a conciliação, para ocupar um novo patamar. Vem sendo reconhecida com uma outra roupagem, ganhando um sentido de meio adequado, e muitas vezes, meio necessário.

Sabe-se que quando o assunto é direito de família, a mediação se faz necessária. Há o elemento de continuidade e subjetividade, ou seja, as relações não se extinguem com o término da audiência, estas se perdurarão.

Atualmente a mediação tem um papel de extrema importância no Judiciário brasileiro: reduzir as demandas judiciais, promover a celeridade e tornar o Poder Judiciário cada vez mais eficiente.

Uma das preocupações, atualmente, dos Magistrados, está relacionada ao tempo que este procedimento pode durar. Não podemos nos preocupar com o tempo que este procedimento leva, o que pode variar, cada demanda tem sua particularidade, mas em todos os casos, à eficiência é um dos maiores objetivos (CRUZ, 2016).

A eficiência está relacionada ao equilíbrio que os atos devem possuir. Deve ser garantido o bom andamento destes setores.

Seu objetivo vai muito além de evitar o litígio entre as partes e de desafogar o Judiciário. Esse instituto tem caráter pedagógico, incentiva as próprias partes a resolverem seus problemas de maneira consensual fazendo com que o diálogo seja restabelecido.

Percebe-se que nada mais é que uma maneira de tornar o acesso à justiça efetivo. O procedimento da mediação está previsto no Código de Processo Civil de 2015 e na Lei nº 13.140/2015, a qual dispõe exclusivamente sobre a mediação, e que apresenta em seu conteúdo diluído 48 artigos.

O marco de sua instituição foi a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a qual instituiu, como já mencionado em tópico próprio, o tratamento adequado aos conflitos de interesse no âmbito jurisdicional, e trouxe, inclusive, outras providências, como por exemplo incentivo e aperfeiçoamento dos procedimentos relacionados à mediação e a conciliação e sua efetiva aplicação.

Tal Lei, 13.140/2015, foi um grande impulso para a mediação e a conciliação, que surgiu para fortificar ainda mais a prática de tais métodos.

Foi sancionada pelo Presidente da República em 26 de junho de 2015 e entrou em vigor, conforme artigo 47, 180 (cento e oitenta) dias após.

A mediação é definida no parágrafo único do primeiro artigo da referida lei:

Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (BRASIL, 2015).

Com base na definição desta, conclui-se que a mediação é uma forma de solucionar os litígios, por meio da qual o mediador se insere entre as partes, procurando aproxima-las para que elas consigam chegar a uma solução consensual do litígio (SCHIAVI, 2019).

As partes envolvidas assumem uma postura ativa, expõe seus incômodos e tudo aquilo que contribuiu para chegarem ao problema.

Nada mais é que uma negociação facilitada, porém, com o intermédio de um terceiro, um facilitador, que é neutro ao litígio.

Há a possibilidade de as partes serem auxiliadas até mesmo por um painel de pessoas, que, ressalta-se, também não possuirão interesse na causa (GENZ, 2016).

O terceiro facilitador é o mediador, terceiro imparcial, que tem uma atividade muito mais intensa que a do conciliador.

Ressalta-se que o mediador não pode fazer sugestões as partes, deve apenas atuar na construção de reflexões e no incentivo de atitudes que buscam uma mudança de postura.

O mediador deve auxiliá-los na busca de um diálogo amigável, onde haja o respeito mútuo, para que, quando um estiver falando, o outro consiga ouvir e compreender.

Há um trabalho educacional muito intenso e transformador. Na mediação, o foco consiste em reconstituir relações que foram perdidas ao longo do tempo, seja pela falta de cooperação, pela falta de entendimento, pelas mágoas.

Não se evidencia o mero termo de acordo, vai além. O acordo é uma consequência, que pode ou não acontecer, e caso não aconteça, a mediação não será considerada perdida, pois o aproveitamento do caminho percorrido entre as partes pode significar muito mais que um acordo (CRUZ, 2016).

A mediação atinge várias searas, mencionaremos algumas delas.

MEDIAÇÃO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA

Podendo atribuir a mediação uma forma saudável de solucionar os litígios jurídicos, o legislador prevê, nas ações envolvendo o direito de família uma atenção um pouco mais especial na busca pelo consenso, haja vista estarmos nos referindo a relações que, na maioria das vezes perdurarão até a eternidade.

O código preconiza em seu artigo 694, no capítulo das ações de família a seguinte redação:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de

profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Nos conflitos familiares há uma subjetividade muito maior que em outras searas. Aqui nos deparamos com sentimentos, e na maioria das vezes as partes precisarão manter esse relacionamento, como dito acima, até a eternidade.

Não há, por exemplo, após o acordo formalizado, como os genitores deixarem de ser genitores, sempre haverá um vínculo existente entre eles, e, quando estivermos diante de ações que versem sobre menores, o princípio do melhor interesse à criança deve sempre se sobrepor.

Este é um dos pontos que devem sempre ser observados. Quando os litigantes buscam o Poder Judiciário para solucionar estes conflitos acreditam que a sentença judicial, o método mais tradicional atualmente, conseguirá colocar fim ao litígio. Mas não, nem sempre, as pendências poderão permanecer e voltar a surgir por vezes pior (GENZ, 2016).

Em uma ação de alimentos, por exemplo, o juiz fixa determinado valor à título de alimentos. Se fixada para cumprimento obrigatório do genitor, este não estará satisfeito com o valor e não efetuará o pagamento. A genitora, conseqüentemente, o executará.

Isso sobrecarrega o Judiciário, e a mediação, se estimulada e realizada conjuntamente pelas partes, evitará uma possível execução. São poucos os casos em que isso não acontece. Na maioria das vezes nos deparamos com ação de fixação de alimentos e pouco tempo depois com o respectivo cumprimento de sentença.

A mediação nas relações familiares pode exigir uma atuação um pouco mais “forte” e precisa do mediador, vez que, as partes podem, inclusive, ser movidas por sentimentos de mágoa e ressentimentos, o que pode, inclusive, procrastinar o procedimento, de maneira a atingirem um ao outro.

É papel do mediador auxiliar as partes, para que entendam que necessitam um do outro e que, juntos, podem chegar a uma solução extremamente pacífica e que observa o interesse de ambos, evitando sofrimentos desnecessários, que pode refletir não só nos envolvidos diretamente na lide, mas também, por exemplo, nos filhos menores.

É notório que, quando o assunto é conflitos familiares, a atenção do Judiciário deve ser maior. Estamos diante de conflitos de dupla especificidade, ou seja, além de ser um emblema de direitos, estamos diretamente envolvidos à bases afetivas, psicológicas, que muitas vezes, como já mencionado, envolve sofrimentos, receios, mágoas.

Por esses e outros motivos deve haver por parte do legislador prioridade da mediação nas relações familiares, e não apenas o intuito de diminuir lides. Com o tratamento adequado, podemos resgatar os interesses recíprocos e atender as necessidades de cada caso; de cada família, que com o término do procedimento terão a sensação de que seus interesses foram atendidos, e não vencidos.

MEDIAÇÃO EMPRESARIAL

Tipo de mediação pouco conhecida, mas também, de suma importância.

As cláusulas contratuais pactuadas entre particulares e empresa, ou até mesmo somente entre empresas, sejam decorrentes de crédito/débito, transações comerciais, financeiras ou imobiliárias, empreitadas, dentre outras, quando não cumpridas, podem ser definidas como um dos principais motivos de controvérsias nas mediações empresariais.

Quando falamos em mediação, é extremamente comum pensarmos apenas na solução de litígios entre particulares.

Entretanto, apesar de pouco comentada, é de muita relevância, pois tem também o condão de manter uma relação pacífica existente entre os contraentes, evitando novos agravamentos.

O mediador, na esfera empresarial, tem o condão de fazer com que as partes envolvidas reflitam, fazendo com que enxerguem a melhor maneira de solucionar o conflito, escolhendo alternativas que consigam sanar o vício anterior.

MEDIAÇÃO ENTRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Raramente a mediação era mencionada quando o assunto versava sobre crianças e adolescentes.

Competia apenas ao Poder Judiciário a resolução de demandas relacionadas aos mesmos, o que acabava fortalecendo a judicialização de processos no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Realmente, sob a égide dos “Códigos de Menores” de 1927 e 1979, não havia muitas alternativas, se não à intervenção judicial, que ocorria sempre depois de caracterizada a violação do direito do menor.

Acabava por resultar no afastamento da criança ou do adolescente do convívio familiar, ou, até mesmo quando chegavam a uma outra solução, esta estava longe de preservar o melhor interesse do menor.

Ressalta-se que estes nem eram considerados “sujeitos de direitos” e/ou pessoas capazes de exprimir sua vontade (DIGIACOMO, 2015).

Com o advento da “Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente”, a partir da Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos da Criança, de 1989, a Constituição Federal, incorporou em seus artigos 226 §8º e 227 a necessidade de criação de mecanismos que protegessem à família, que deveria, dentre outras funções “coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Ocorre que não havia previsão destes mecanismos no ECA, entretanto, era sabido que deveria haver a desjudicialização de processos que os envolviam.

Somente após as alterações trazidas pela Lei 12.10/2009 e, um pouco mais recente pela Lei 13.010/2014 que o ECA passou a prever de forma mais clara a necessidade de criar mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos.

A mediação, no Estatuto da Criança e do Adolescente ainda é uma novidade.

Não há, no Brasil, mesmo com as instituições destes mecanismos pelas leis supramencionadas uma regulamentação específica que institua no ECA sua obrigatoriedade, entretanto, diversos Juizados da Infância e Juventude estão a instituindo, como maneira de solucionar os litígios de maneira eficaz e mais humana.

Claro que quando nos referimos a mediação estamos falando de uma justiça mais humanizada, e, fazendo uma observação, há na comarca de Ribeirão Preto, um projeto chamado Projeto Prosseguir, que institui no anexo da violência doméstica e nos juizados da infância e da juventude uma justiça mais humanizada, através da implementação de um meio, que não é considerado alternativo, mas sim uma técnica, a chamada constelação familiar.

Explicaremos em um tópico o que é essa técnica e como ela contribui para um efetivo acesso à justiça de maneira humanizada. É necessário que a criança ou o adolescente queira participar deste procedimento, não podendo ser de cunho obrigatório sua participação. E claro, não menos importante, sua opinião deve sempre ser considerada (DIGIACOMO; DIGIACOMO, 2013).

MEDIAÇÃO NA ESFERA TRABALHISTA

A Justiça do Trabalho prestigia a mediação e a conciliação como uma forma primordial de solução de conflitos trabalhistas (artigo 764 da CLT), sendo que obriga o Magistrado a propô-la em diversos estágios do processo, sendo que, quando aberta a audiência, antes da apresentação da contestação e após as razões finais das partes são obrigatórias.

Caso não seja, grande parte da jurisprudência trabalhista tem reconhecido sua nulidade.

Na Justiça do Trabalho, tanto a mediação como a conciliação, judiciais ou extrajudiciais, devem ser estimuladas. Alguns Tribunais Regionais do Trabalho criaram núcleos específicos de resolução consensual dos litígios sob a supervisão dos Juízes do Trabalho em conjunto com a atuação dos mediadores e conciliadores e tem estimulado sua prática, tanto que estes núcleos têm obtido excelentes resultados e com um custo irrisório para as partes (SCHIAVI, 2019).

Há também a possibilidade de o próprio Juiz do Trabalho ser auxiliado durante a audiência por conciliadores e mediadores que irão contribuir para a solução consensual do litígio.

A experiência do direito comparado tem nos demonstrado que as partes se sentem mais confiantes e mais à vontade para expor suas expectativas e angústias na presença de conciliadores e mediadores do que na presença do Magistrado.

A presença do Magistrado ainda causa um temor, e se isso não existir, conseqüentemente a probabilidade de firmarem um acordo é mais elevada.

Sabe-se que o escopo da conciliação e da mediação é a pacificação social, pois tem por finalidade não apenas solucionar o litígio, mas sim solucioná-los e prevenir eventuais problemas decorrentes deste “problema”.

Ressalta-se que, que nenhum dos Juízes está obrigado a homologar o acordo em que as partes chegaram, e, na esfera trabalhista isso não é diferente.

Pode o Juiz deixar de homologar o acordo quando, nitidamente, verificar que é prejudicial ao empregado, que o ato visa lesar a ordem jurídica, prejudicar terceiros, dentre outros.

CONCILIAÇÃO

A conciliação também é uma das modalidades de se colocar fim ao litígio de maneira consensual, ou seja, as próprias partes solucionam seu conflito sem a intervenção do Poder Judiciário, cumprindo apenas ao Magistrado acolhê-la e homologá-la.

A conciliação e a mediação são similares em vários aspectos, mas, há alguns pontos consideráveis que as diferenciam.

Assim como na mediação, as partes são auxiliadas por uma terceira pessoa, ou até mesmo por um painel de pessoas, e aqui este terceiro recebe o nome de conciliador.

O objetivo central consiste na obtenção de um acordo. Quando nos referimos a conciliação não há uma relação interpessoal, ou seja, não há um vínculo anterior entre as partes, sendo que este instituto tem como única e exclusiva finalidade resolver o litígio. E é exatamente este o principal ponto de diferenciação entre ambos os métodos.

O conciliador tem o papel de buscar uma composição amigável entre as partes litigantes, de modo ativo e participativo.

A conciliação assemelha-se à transação, mas apresenta suas peculiaridades, sendo que é obtida em juízo e o conciliador participa ativamente das tratativas, inclusive, como já mencionado, fazendo propostas.

Como o conciliador atua em situações em que não há um vínculo existente entre as partes antes do surgimento do litígio (podemos pensar

em um exemplo prático, uma batida de carro) pode sugerir soluções para o litígio que não serão prejudiciais.

Ressalta-se que não pode constranger ou intimidar nenhuma das partes, e muito menos tomar algum partido. A sugestão deve ser de maneira justa e que não beneficie nenhum dos litigantes.

Sem dúvidas, pode-se afirmar que a conciliação e a mediação são consideradas uma das melhores formas de solução de conflitos, pois é oriunda das próprias partes que sabem a real dimensão do conflito, suas necessidades, possibilidades, dentre outros.

A sentença muitas vezes desagradar uma das partes, ou, em alguns casos, pode desagradar as duas.

DISTINÇÕES PRIMORDIAIS E CARACTERÍSTICAS PECULIARES ENTRE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

A mediação busca a resolução do litígio de uma maneira ampla e efetiva, enquanto a conciliação busca apenas a composição do acordo.

A mediação tenta restaurar a relação existente entre as partes, de maneira que, após o litígio solucionado estas consigam a manter, estando intimamente ligada ao futuro das partes. A conciliação só tem o intuito de resolver o litígio, e se ata de audiência for frutífera, cumprida está a função social da conciliação.

Na mediação, o mediador atua de forma estimulante, nunca sugerindo e nem impondo nada, é apenas um facilitador. A conciliação permite ao conciliador sugestões de propostas, ou seja, tem uma participação efetiva, sugere, opina, dentre outras.

Não obstante, a mediação é um pouco mais demorada e permite várias sessões, ante a o vínculo existente entre as partes, diferentemente do que ocorre com a conciliação, que é extremamente breve e tem, em regra, apenas uma sessão.

A mediação é voltada as pessoas e tem como função primordial restabelecer o relacionamento entre os litigantes, a conciliação está voltada a fatos e direitos, não existindo relação pessoal entre as partes. Até porque, caso exista sairemos da conciliação e estaremos diante da mediação.

Um dos pontos mais importantes da mediação é sua confidencialidade, sendo extremamente confidencial, já a conciliação não, está é eminentemente pública.

Como mencionado, a mediação é considerada multidisciplinar, enquanto a conciliação é apenas unidisciplinar.

Na prática é complexo distinguir estes dois institutos e nada impede que, ao estar em uma sessão de conciliação, esta se torne uma mediação. Tudo depende das particularidades e especificidades de cada caso. Por este motivo é de extrema importância a capacitação e dominância do conciliador e mediador sobre tudo que pode acontecer nas sessões.

Importante salientar neste momento que, tanto a conciliação como a mediação devem possuir o caráter da informalidade, como uma “conversa informal” ou seja, as partes devem se sentir calmas e tranquilas, sem aquele pensamento de que estão de frente com um Juiz, o que não ocorre em nenhum momento da conciliação e mediação. Não teremos Magistrados atuando como conciliadores ou mediadores.

O conciliador/mediador não exerce papel de Juiz e isto deve ser bem claro para as partes, de modo a não haver dúvidas na abertura do procedimento. Deve-se evitar nervosismos e precipitações nas decisões tomadas. Tudo deve ocorrer com muita cautela.

Outra característica peculiar do ambiente em que as sessões são realizadas está associada as cores, o ambiente deve ser pintado em cores pastéis, claras, que transmitam tranquilidade, com objetos de decoração extremamente discretos.

A mesa deve sempre ser redonda, de modo a demonstrar que não há superioridade ou inferioridade entre as partes envolvidas e o conciliador/mediador, todos estão no mesmo patamar.

PROCEDIMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

De acordo com o artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015, recebida à petição inicial e preenchidos todos os requisitos essenciais e, não for o caso de improcedência liminar do pedido, o Juiz designará audiência de conciliação ou mediação, a depender do caso concreto, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sendo que o réu deverá ser citado com no mínimo 20 (vinte) dias de antecedência.

Percebe-se que não é uma faculdade do Magistrado, preenchidos os requisitos a conciliação ou mediação deve, obrigatoriamente, ser designada.

Designada a audiência, o conciliador ou mediador, atuará seguindo as disposições do Código de Processo Civil e do Estatuto do respectivo Tribunal, além da observância dos princípios previstos no artigo 166, que foram explanados em tópico próprio.

Importante destacar que, a audiência não ocorrerá apenas em duas hipóteses: se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição do acordo, ou, quando não se admitir a autocomposição.

No primeiro caso, ambas as partes deverão necessariamente manifestar seu desinteresse. Autor na petição inicial e o réu deverá fazê-lo por petição, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, que serão contados da data da audiência.

Se uma das partes demonstra seu desinteresse e a outra simplesmente não se manifesta, o Juiz deve designá-la.

Um dos pontos que merecem destaque, ainda no artigo 334, é seu § 8º:

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Nesse ponto há um choque entre dois artigos do Código de Processo Civil. O artigo 166 preceitua que a conciliação e a mediação serão informadas por vários princípios, e, dentre eles está o da autonomia da vontade, que, como já mencionado em tópico próprio, garante às partes livre autonomia para se submeter ou não a esse procedimento, e garante inclusive, livre autonomia para que as partes até modifiquem o procedimento (MARINONI, 2015).

Se tal autonomia é garantida, como pode o mesmo diploma legal impor multa pelo não comparecimento da outra parte que pode, muitas vezes, não ter vontade alguma em se submeter a este procedimento?

Há um choque entre estes dois artigos, que ao entendimento do presente deve sempre prevalecer a autonomia de vontade, e não a imposição da multa (HENRIQUES, 2016).

Não menos importante, uma inovação trazida pelo Código de Processo Civil em seu §º 7, também do artigo 334, como forma de incentivo a um maior acesso das partes à estes meios de solução de conflitos, há a possibilidade de realização da audiência por meios eletrônicos (BEZERRA, 2018).

Tanto na conciliação como na mediação, havendo acordo, este será reduzido a termo e o Juiz homologará. Quando houver interesse de menores ou algo relacionado, contaremos com a fiscalização do Ministério Público, que atua como custos legis, quando a lei assim determina. Após o acordo homologado, este tem força de título executivo judicial (PERSEGUIM, 2020).

Destaca-se que o Juiz não está obrigado a homologar o acordo realizado entre as partes. Se mencionarmos por exemplo a regulamentação de guarda e visitas, caso o Magistrado verifique que o acordo é prejudicial ao menor não o homologará, observando o melhor interesse do menor. Se o intuito consistir em prejudicar terceiros também deverá deixar de homologar; e assim sucessivamente.

HETEROCOMPOSIÇÃO

A heterocomposição exterioriza-se pelo ingresso de um agente externo e desinteressado à causa que irá solucioná-lo, e sua decisão será imposta as partes de forma coercitiva, ou seja, estes deverão obrigatoriamente cumpri-la. Á exemplo, temos a decisão judicial e a arbitragem.

ARBITRAGEM

A arbitragem é um meio de solução de conflitos pelo ingresso de um terceiro imparcial ao litígio (árbitro) previamente escolhido pelas partes que irá solucionar o conflito de forma definitiva.

Este procedimento está previsto na Lei 9.307/96, e é o instrumento que permite as partes suprimirem do Poder Judiciário a apreciação da lide que envolva direitos patrimoniais, disponíveis é claro, para entregá-lo a um Juiz arbitral escolhido pelas próprias partes.

Alguns doutrinadores sustentam que o árbitro tem jurisdição, não a estatal mas aquela que lhe foi outorgada pelas partes para resolução do conflito. Carlos Alberto Carmona (2006, p. 51) ensina que

Trata-se de mecanismo privado de solução de litígios, através do qual um terceiro, escolhido pelos litigantes, impõe sua decisão, que deverá ser cumprida pelas partes. Essa característica impositiva da solução arbitral

(meio heterocompositivo de solução de controvérsias) a distância da mediação e da conciliação, que são meios autocompositivos de solução de litígios, de tal sorte que não existirá decisão a ser imposta às partes pelo mediador ou pelo conciliador, que sempre estarão limitados à mera sugestão (que não vincula as partes).

A câmara de arbitragem é um pequeno juízo, que possui regulamento próprio, ao qual as partes, se assim escolherem, se submeterão.

Por renunciarem o direito de recorrer ao Judiciário, deverão seguir o regulamento da câmara arbitral escolhida (CARMONA, 2011).

Diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, a arbitragem no Direito Brasileiro é um meio facultativo, sendo que em nenhuma hipótese pode se obrigar alguém, contra sua vontade a aceitar o procedimento arbitral.

Já é pacífico na Doutrina e no próprio Supremo Tribunal Federal que a prática arbitral não viola os princípios constitucionais do acesso à justiça, inafastabilidade da jurisdição e do juiz natural, pois, pelo fato de ser um procedimento facultativo, o árbitro é um ente parcial, que será escolhido e eleito pelas partes (SCHIAVI, 2019).

Ressalta-se que, caso haja alguma nulidade no procedimento arbitral, nada obsta que essa questão seja discutida no Judiciário.

Podemos destacar alguns pontos favoráveis da arbitragem:

- a) Celeridade e agilidade das decisões, tendo em vista que não há possibilidade de recorrer;
- b) Melhores condições para analisar o litígio, tendo em vista que o árbitro poderá analisar todos os pontos que ocasionou o embate entre os litigantes;
- c) Possibilidade de a decisão se dar por equidade se as partes assim quiserem.

O procedimento arbitral é regido pela convenção de arbitragem, que abrange a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

A cláusula compromissória, prevista no artigo 4º da Lei de arbitragem, é anterior ao surgimento do conflito, ou seja, na convenção, que se efetiva através de um contrato, há a previsão legal e expressa de que, caso haja o surgimento de um litígio, o Poder Judiciário não será competente para dirimir o litígio, e sim a câmara arbitral (DIRETONET, 2018).

O compromisso arbitral, previsto no artigo 9º da mesma Lei, diferente da cláusula compromissória se efetiva quando o litígio já existe. Ocorre nos próprios autos, perante o Juízo ou Tribunal onde a demanda se encontra em curso.

Em síntese, a demanda estava em curso, mas, por livre e espontânea vontade as partes decidem “parar” o processo e retirar do Judiciário o condão de decidir aquela causa e a levam a uma câmara arbitral.

Deverá ser celebrado por escrito, assinado por duas testemunhas ou por instrumento público (artigo 9º, Lei 9.307/96) (SILVA, 2016).

DECISÃO JUDICIAL

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, garante a todos o direito à apreciação do Poder Judiciário do que quer que seja.

Os Tribunais estão à disposição de qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, para dirimir seus litígios quando a lide surgir.

Segundo Carnelutti, quando há conflitos de interesses, este é denominado de lide. Podemos definir lide como conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, ou seja, duas ou mais pessoas disputando o mesmo bem jurídico.

A lide preexiste ao processo, e pode ser definida como sendo uma obrigação de dar (coisa certa ou incerta), pagar, fazer ou não fazer.

Para se obter uma decisão judicial, ou seja, para que a lide seja resolvida preciso de uma “ação”. Como define Arruda Alvim (2005, p. 351):

Ação é o direito constante da lei processual cujo nascimento depende de manifestação de nossa vontade. Tem por escopo a obtenção da prestação jurisdicional do Estado, visando, diante da hipótese fático-jurídica nela formulada, à aplicação da lei (material). Esta conceituação compreende tanto os casos referentes a direitos subjetivos, quanto, também, as hipóteses de cogitação mais recentes referentes a interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos

Em síntese, é o exercício da atividade jurisdicional, ou o poder de exigir esse exercício.

Quando se tem um direito violado, surge para o titular desta violação o direito subjetivo de ir até o Judiciário postular a satisfação do que foi violado, sendo este assegurado pelo chamado “direito de ação”.

Quando buscamos o Poder Judiciário através da ação, há o direito por parte daquele a um pronunciamento do Estado, terceiro imparcial, diante de um pedido formulado pelo autor, que, nem sempre será favorável. Como preceitua Liebman (2005, p. 56):

A ação, como direito ao processo e ao julgamento do mérito, não garante um resultado favorável no processo: esse resultado depende da convicção que o juiz formar sobre a procedência da demanda proposta (levando em consideração o direito e a situação de fato) e, por isso, poderá ser favorável ao autor ou ao réu. Só com o exercício da ação se saberá se o autor tem ou não razão: só correndo o risco de perder ele procura a vitória.

Superada toda essa parte introdutória, chega-se ao foco do presente trabalho: a morosidade que o Poder Judiciário se encontra

com as inúmeras ações já existentes e, não obstante, a quantidade de demandas distribuídas diariamente.

Sabe-se que quando há um conflito e as partes não conseguem resolvê-lo surge automaticamente a busca de uma tutela jurisdicional. A questão é cultural, está enraizado na sociedade brasileira a “cultura de sentença”.

De acordo com o relatório “Justiça em Números”, de 2019, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, o tempo médio para prolação de uma sentença em primeiro grau, na Justiça Estadual, na fase de conhecimento, está em torno de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses. Para as execuções, o tempo médio é de 6 (seis) anos e 1 (um) mês (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Por sua vez, o tempo médio nos Tribunais da Justiça Estadual é de 8 (oito) meses, e nos Tribunais Regionais Federais, 2 (dois) anos e 2 (dois) meses. Nos Tribunais Superiores, à exemplo o Superior Tribunal de Justiça, o tempo em média é de 10 (dez) meses.

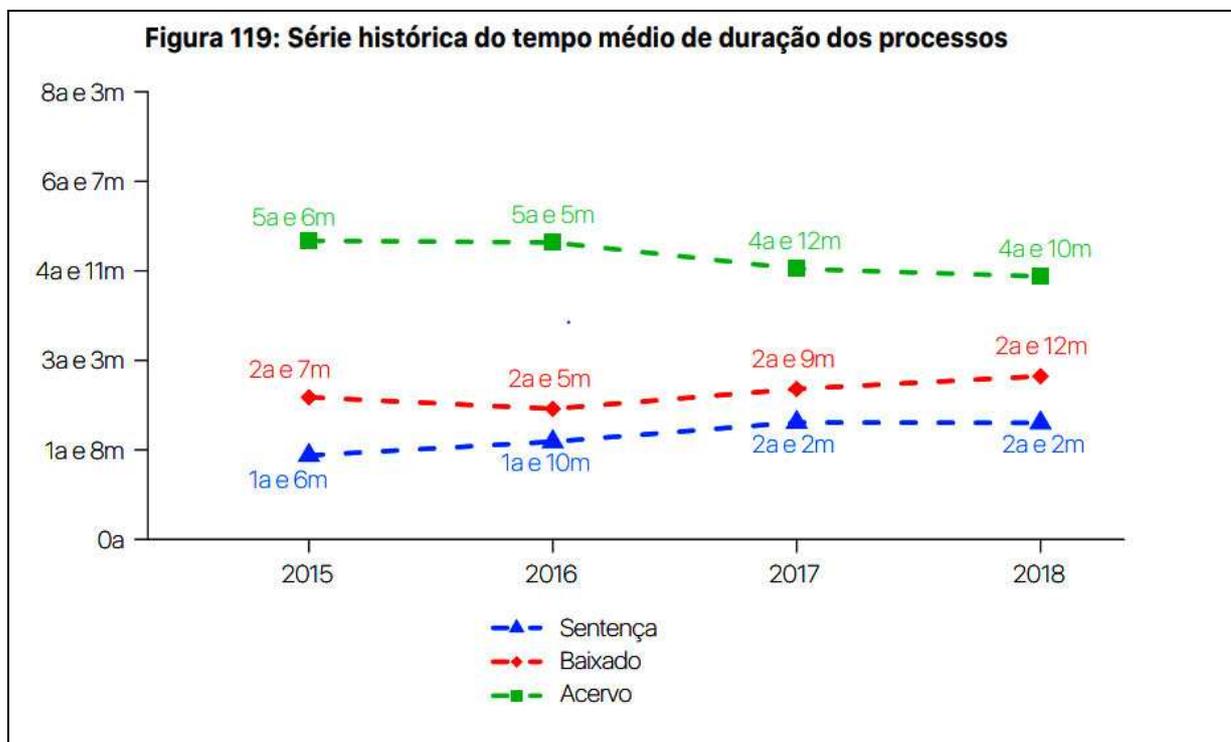
Segue abaixo uma série histórica geral do tempo médio de duração dos processos, e em seguida, uma outra tabela, que demonstra o tempo médio de cada esfera judicial, ambas de acordo com o Conselho Nacional de Justiça.

Além da sobrecarga dos Tribunais, que possuem demandas das mais simples até as mais complexas, são inúmeros outros problemas que acometem o Judiciário brasileiro, como por exemplo o alto custo de uma demanda, a burocratização da justiça, complexidade, falta de informação e orientação aos litigantes, dentre outros.

Levando em consideração este elevado número e o volume de questões existentes, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº 125/2010, que instituiu a “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”.

A Resolução, que foi abordada em tópico próprio, trouxe ao Judiciário o condão de estabelecer e incentivar políticas públicas de tratamento adequado aos conflitos de interesses.

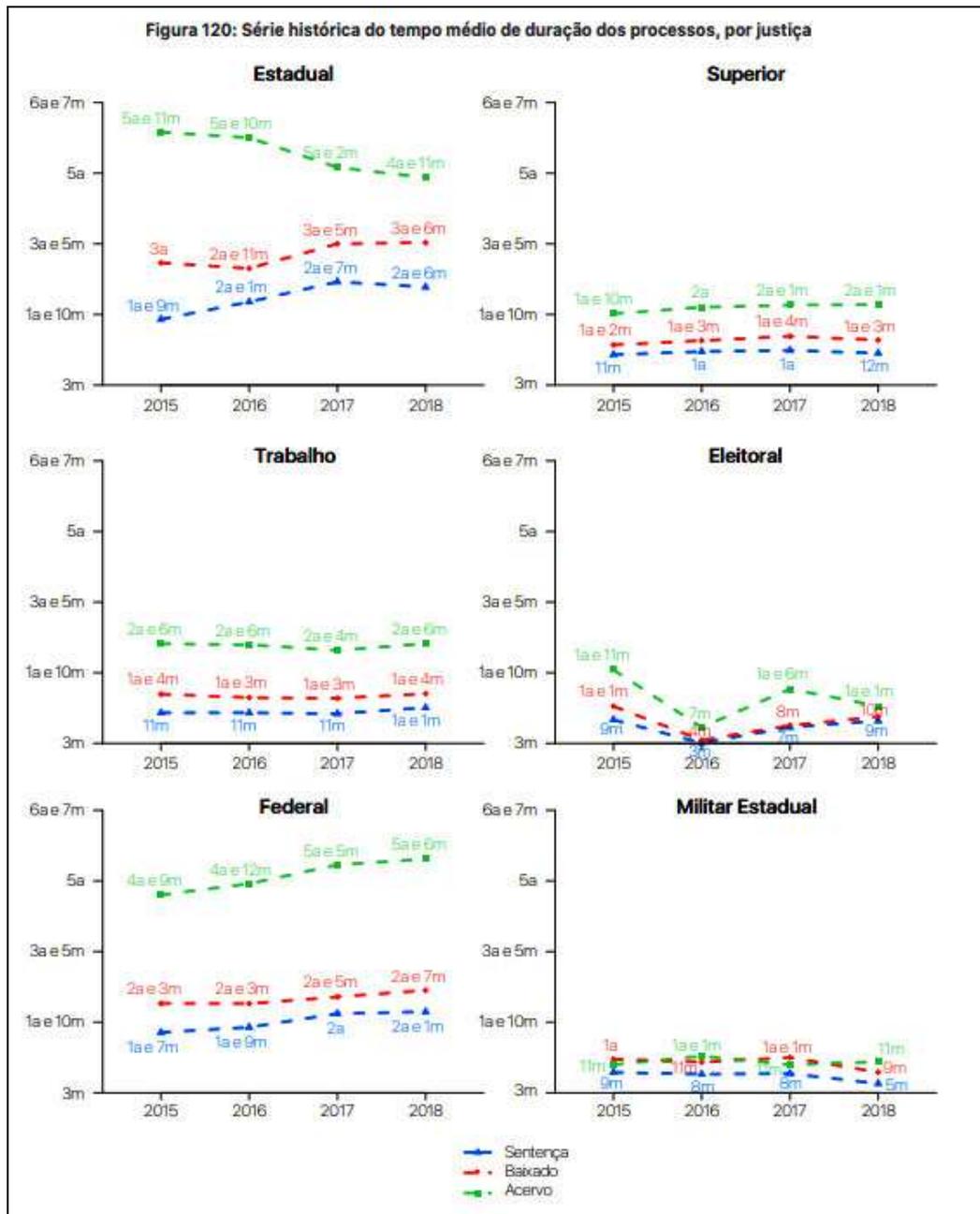
Figura 1 – Duração dos Processos



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. Brasília: CNJ, 2019, p. 151. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 14 abr. 2020.

Percebe-se que com o passar dos anos o número de demandas, ao invés de diminuir, só cresce.

Figura 2 – Duração dos Processos por Justiça



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. Brasília: CNJ, 2019, p. 152. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 14 abr. 2020.

Em qualquer esfera, seja estadual, federal, militar, o número só cresce. A morosidade da justiça acarreta inúmeras consequências na vida dos cidadãos, principalmente na daqueles que estão aguardando

uma resposta por parte do Poder Judiciário, causando em inúmeros casos um sentimento de injustiça.

E, o mais importante, a lentidão processual acaba por retirar a eficácia dos direitos litigados e, em muitos casos, torna o resultado do processo ineficaz (AGUIAR, 2017).

Como disse Rui Barbosa: "A justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta".

O principal objetivo desta consiste na utilização dos meios "alternativos" de solução de conflitos, principalmente da mediação e da conciliação no âmbito do Poder Judiciário e sob sua fiscalização.

Consequentemente a adoção desta medida contribuirá na mudança da mentalidade dos operadores do Direito e das próprias partes, com a obtenção do escopo principal da jurisdição: a pacificação social (LUCIARI, 2011).

Não obstante, o Judiciário tem incentivado campanhas em prol da conciliação, como por exemplo, o Movimento pela Conciliação, onde o CNJ promove semanas de conciliação com atuações planejadas e a participação de litigantes habituais.

A mediação ainda é um processo de solução de litígios incipiente no Brasil, mas muito utilizado mundo afora e com ótimos resultados, como a redução substancial do tempo para a resolução do conflito, a melhoria do relacionamento entre as partes e a redução do desgaste emocional causado por um longo processo judicial.

Se as políticas públicas forem realmente adotadas e implantadas de maneira adequada, com certeza assistiremos uma transformação no nosso país, substituiremos a atual "cultura da sentença" pela "cultura da pacificação", nascendo disso a maior coesão social (WATANABE, 2011).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse acesso qualificado na maioria dos casos não será obtido através de uma sentença judicial, justamente por conta de todos os problemas que são acometidos ao Judiciário, daí a importância de possibilitar a utilização de outros métodos, que são extremamente adequados e necessários para uma melhoria na prestação jurisdicional.

No decorrer da história, percebe-se que a preocupação com a qualidade tem aumentado cada vez mais, em todos os sentidos. Vivemos em uma sociedade em que a atenção dada a qualidade e a efetividade permeia todas as áreas da vida moderna, e tal preocupação, mesmo que lentamente, está entrando no nosso Sistema Jurídico Brasileiro.

Neste diapasão, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, instituídos pela Resolução acima mencionada, qual seja, Resolução nº 125/2010 do CNJ, apenas aumentam as opções disponíveis para solucionar os conflitos existentes na sociedade, contribuindo e muito para a diminuição desta sobrecarga.

Além disto, a triagem pessoal, se instituída e aplicada por nossos Tribunais poderá ser considerada um grande instrumento da pacificação social. As partes passariam por uma triagem, como o próprio nome diz, e receberiam um encaminhamento para o método mais adequado ao seu conflito, onde conseqüentemente haveria a redução expressa de processos distribuídos, tempo de duração, índice de recursos e execuções, que automaticamente também seriam diminuídos.

Por fim, a implantação de tais métodos é extremamente adequada e necessária para que se obtenha a tão esperada pacificação social, visando tornar efetivos os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do acesso à justiça e da duração razoável do processo. É necessário a adoção de uma nova postura

perante a sociedade, muito mais voltada aos anseios reais que nos permeiam, não se limitando a mera prolação de sentenças.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Guilherme Augusto Teixeira. A crise da Justiça e a mediação. **Migalhas**, 2017. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/258735/a-crise-da-justica-e-a-mediacao>. Acesso em 14 abr. 2020.

ARRUDA, Alvim. **Manual de Direito Processual Civil** - Parte Geral. 9 ed. São Paulo: RT, 2005. 1 v.

BEZERRA, Kamila Maria de Albuquerque. **Conciliação e Mediação: meios alternativos e democráticos de composição de litígios que possibilitam o maior acesso à justiça**. 2018. 40 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 01 abr. 2020.

CARMONA, Carlos Alberto. A arbitragem como meio de resolução de litígios. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coords.). **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. Brasília: CNJ, 2019, p. 148-149 Disponível em:

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 14 abr. 2020.

CRUZ, Miriam Taciana Miranda. **O acesso à justiça de maneira humanizada através da mediação de conflitos extrajudicial, em observação à prática do Dialogar - Núcleo de Mediação Extrajudicial da UFJF**. 2016. 44 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, Minas Gerais, 2016.

DIGIÁCOMO, Murillo José. A mediação e o Direito da Criança e do Adolescente no Brasil: construindo alternativas para a desjudicialização do atendimento. **Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação**, 2015. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica_restaurativa/mediacao_e_o_direito_da_crianca_e_adolescente.pdf. Acesso em: 01 abr. 2020.

_____, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 6. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná - Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_anotado_2013_6ed.pdf. Acesso em: 01 abr. 2020.

DIREITONET (org.). **Arbitragem: Introdução, espécies de arbitragem, convenção e seus efeitos, procedimentos e sentença**. 2018. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/252/Arbitragem>. Acesso em: 02 abr. 2020.

FARACO, Marcela. As formas alternativas de solução dos conflitos: A Arbitragem. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <https://marcelafaraco.jusbrasil.com.br/artigos/151178374/as-formas-alternativas-de-solucao-dos-conflitos-a-arbitragem>. Acesso em: 01 abr. 2020.

GABBAY, Daniela Monteiro. Negociação. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coords.). **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GENZ, Ariana Beatriz Scherer. **Mediação: Uma técnica complementar à resolução de conflitos**. 2016. 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Rio Grande do Sul, 2016.

HENRIQUES, Arnaldo. Conciliação como meio de resolução de conflitos e sua aplicabilidade na lei n. 13.105/2015. **Editora JC**, 2016. Disponível em: <http://www.editorajc.com.br/conciliacao-como-meio-de-resolucao-de-conflitos-e-sua-aplicabilidade-na-lei-n-13-1052015>. Acesso em: 01 abr. 2020.

LIEBMAM, Rodrigo da Cunha Lima. **Condições da ação**: enfoque sobre o interesse de agir. 3 ed. São Paulo: RT, 2005.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. A Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça: Origem, objetivos, parâmetros e diretrizes para a implantação concreta. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coords.). **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: Tutela dos direitos mediante o procedimento comum. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PEREIRA, Wellington Gomes. Princípio da conciliação e mediação no NCPC. **Jus.com.br**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62162/principio-da-conciliacao-e-mediacao-no-ncpc>. Acesso em: 01 abr. 2020.

PERSEGUIM, Isabella Bishop. Conciliação e mediação no ordenamento jurídico brasileiro comparado ao direito internacional e suas principais nuances. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://isabellabishop.jusbrasil.com.br/artigos/700283559/conciliacao-e-mediacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro-comparado-ao-direito-internacional-e-suas-principais-nuances>. Acesso em: 01 abr. 2020.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho de acordo com o novo CPC, Reforma Trabalhista – Lei N. 13.467/2017 e a IN. N. 41/2018 do TST**. 15. ed. São Paulo: LTR Editora, 2019.

SILVA, Franklyn Roger Alves; ESTEVES, Diogo. Os métodos adequados de solução de controvérsias e a Defensoria Pública. **Conjur**, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-30/metodos-adequados-solucao-controversias-defensoria>. Acesso em: 01 abr. 2020.

TÔRRES, Lorena Grangeiro de Lucena. Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem: métodos adequados para soluções de conflitos. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://lucenatorres.jusbrasil.com.br/artigos/760592354/negociacao-conciliacao-mediacao-e-arbitragem-metodos-adequados-para-solucoes-de-conflitos>. Acesso em: 01 abr. 2020.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coords.). **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.